

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal.

Art. 2º Fica criada, no Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, sob regime fiscal especial, com os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de valorizar o meio ambiente.

Art. 3º A zona franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Sinop.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar neste enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e venda interna na zona franca;
- II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;



IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à zona franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da zona franca de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na zona franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca de que trata esta Lei.

Art. 9º Quando destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, ficam isentos do IPI os produtos industrializados na zona franca de que trata esta Lei em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.



Art. 10. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações da zona franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da zona franca de que trata esta Lei.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e benefícios da zona franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, infelizmente, um país ainda extremamente desigual – não só quanto à distribuição da renda entre as pessoas, mas também com relação ao grau de desenvolvimento econômico entre as regiões. O Sul e o Sudeste retêm uma parcela muito maior das riquezas e das oportunidades do que o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste.

Por conta destas distorções, temos adotado políticas públicas destinadas a reduzir nossas abissais desigualdades regionais. A implantação de enclaves de livre comércio, dotados de regime fiscal especial, é um dos instrumentos utilizados para esse fim. Sua função é a de prover incentivos tributários para fomentar investimentos que, de outra forma, não se materializariam.

O mais conhecido desses enclaves é, sem dúvida, a Zona Franca de Manaus – ZFM. Criada há mais de cinquenta anos, sedia um Polo Industrial cuja produção é vendida no mercado doméstico. Por seu turno, a legislação tributária aplicável às Zonas de Processamento de Exportação – ZPE procura favorecer as exportações de produtos industrializados.

Já as Áreas de Livre Comércio – ALC têm função análoga à da ZFM, mas com incentivos menos abrangentes. Em termos gerais, o tratamento fiscal nelas vigente não contempla a venda favorecida de sua produção no restante do território brasileiro. Seus incentivos, portanto, cingem-se ao desenvolvimento da atividade econômica para atendimento da população local.



Nas ALC localizadas em cidades gêmeas na fronteira do Brasil, há o atrativo adicional de estimular seu comércio, ao prover igualdade de condições com a concorrência estrangeira.

O projeto de lei que ora apresentamos cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, no Município de Sinop, em Mato Grosso. Propomos um modelo de enclave de livre comércio a meio caminho entre as ALC e a ZFM. Mantemos o arcabouço dos incentivos vigentes nas Áreas de Livre Comércio, mas acrescentamos a isenção do IPI na venda no mercado doméstico dos produtos industrializados no interior da zona franca. A diferença em relação à ZFM reside no fato de que esta isenção é restrita aos produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou arossilvopastoril.

A nosso ver, este arranjo conjuga a proteção ao comércio local e o incentivo às atividades produtivas em que a região de Sinop, em particular, e toda a Amazônia, em geral, detêm vantagens comparativas. Ademais, a implantação da Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, nos termos propostos, estimulará o aproveitamento economicamente racional e ambientalmente correto dos recursos naturais amazônicos. Não temos dúvidas de que tal iniciativa em muito contribuirá para a geração de emprego e renda, a preservação do bioma amazônico e o desenvolvimento do Mato Grosso.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO



2020_9906



Documento eletrônico assinado por Nelson Barbudo (PSL/MT), através do ponto SDR_56405, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 16/11/2020 10:37 - Mesa

PL n.5172/2020